



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO** **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA  
VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO.**

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI  
Nº 023/2018. PROJETO DE LEI Nº  
034/2018. REJEIÇÃO.**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, por meio do Ofício nº 0131/2018, encaminhou o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 023/2018, referente ao Projeto de Lei nº 034/2018, o qual “INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMMISSIONADOS, CONTRATADOS E CELETISTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO-ES”.

O ofício do veto foi protocolizado no dia 22.10.2018 e remetido à esta Comissão para análise e elaboração de parecer, nos termos dos §§ 2º e 3º da Resolução nº 022/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal). É o relatório.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **2.1. Da análise da constitucionalidade e legalidade do veto**

A teor do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, o Exmo. Prefeito pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas, ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Prefeito deve promulgar a lei no prazo de 48 horas, sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 54 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 54. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*In casu*, houve obediência aos prazos previstos no art. 54, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, porquanto o Autógrafo de Lei nº 023/2018, relativo ao Projeto de Lei nº 034/2018, foi entregue ao Exmo. Prefeito no dia 19.10.2018 e a comunicação das razões do veto ao Exmo. Presidente da Câmara deu-se em 22.10.2018.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o veto foi aposto de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do veto parcial aposto pelo Exmo. Prefeito ao autógrafo de Lei nº 023/2018, referente ao projeto de Lei nº 034/2018, por obediência ao procedimento previsto no art. 54 da Lei Orgânica.

### **2.2. Da análise dos fundamentos expostos pelo Exmo. Prefeito Municipal**

Conforme exposto alhures, o Exmo. Prefeito vetou de forma parcial o autógrafo de Lei nº 023/2018, referente ao projeto de Lei nº 034/2018, por entender que está eivado de ilegalidade e desatento ao interesse público.

Em relação ao vício de ilegalidade fundamentado pelo Prefeito no veto, pelo fato de o dispositivo vetado ter sido modificado através de emenda, que alterou de forma total e substancial o texto apresentado por ele quando da protocolização da proposição original (Projeto de Lei nº 034/2018), por se tratar de transgressão aos princípios e limites norteadores da intervenção dos poderes, não merece guarita diante do ordenamento pátrio, posto que não se enquadram no caso em exposição.

Pois bem, como já citado, o Exmo. Prefeito argumentou que a emenda apresentada por Vereador, que alterou, dentre outros, o dispositivo vetado, não encontra respaldo legal, visto que o objetivo da emenda é suprimir, substituir, aditar e modificar o texto, não havendo, porém, previsão para alteração de forma substancial o texto proposto, em desacordo com a própria finalidade da mensagem do artigo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em contraposição aos argumentos elencados, nos posicionamos no sentido de que as proposições apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo podem, perfeitamente, sofrer alterações por ocasião de debates travados pelos edis durante o processo legislativo. Tais alterações são propostas através das emendas, conforme dispõe o art. 148 da Resolução nº 022/2002 (Regimento Interno da Câmara).

Nesse sentido, num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Nesse diapasão, temos plena consciência de que quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, como é o caso do Projeto de Lei nº 034/2018, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emenda (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Na hipótese em exame, confrontando o teor do dispositivo originalmente apresentado pelo Exmo. Prefeito e do dispositivo alterado, objeto do veto, observa-se que não houve, de maneira alguma, alteração substancial do projeto de lei.

Em verdade, é o oposto disso. A redação final do projeto de lei apenas define que fica a critério do Exmo. Prefeito a forma de pagamento do benefício instituído aos servidores públicos e conselheiros tutelares, tendo em vista que não foi estabelecido na proposição original, a forma de pagamento do benefício, se em pecúnia ou através de cartão alimentação. Se em pecúnia, é totalmente impossível impor a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

obrigação de o servidor usar o benefício apenas no comércio local, visto que, dessa forma, não há possibilidade de se credenciar os estabelecimentos comerciais; se por meio de cartão alimentação, é com a licitante vencedora do certame que se deve tratar acerca da rede de estabelecimentos credenciados para utilização do auxílio-alimentação, desde que conste a respectiva cláusula no edital.

Observa-se, portanto, que em momento algum houve usurpação de competência, tampouco alteração substancial do projeto de lei, pois permanece a oportunidade e conveniência da Administração na escolha da forma de pagamento do benefício do auxílio-alimentação aos servidores públicos e conselheiros tutelares.

Dessa forma, a emenda apresentada por este Poder Legislativo, ao projeto de lei nº 034/2018, de autoria do Poder Executivo, não desfigura e nem desnatura a vontade do Alcaide, tampouco inviabiliza a sua aplicabilidade.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

No tocante à falta de interesse público do dispositivo vetado, o Exmo. Prefeito Municipal apresenta fundamentos no sentido de que a alteração do dispositivo original pelos edis, através de emenda, frustrou o objetivo do texto que era o fomento ao comércio local.

Na hipótese em exame, salienta-se, mais uma vez, que com a alteração, o Executivo não fica proibido em fomentar o comércio local através da imposição de utilização do benefício do auxílio-alimentação nos estabelecimentos comerciais do Município, desde que o pagamento seja realizado através de cartão alimentação. Pois, como já argumentado, o Exmo. Prefeito não deixou claro no projeto de lei a forma como o benefício seria pago e, se for em pecúnia, é impossível exigir do servidor que utilize apenas no Município.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressalte-se, novamente, o dispositivo vetado não alterou os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa, no caso o Executivo Municipal, propôs proteger com a apresentação do projeto.

Desta feita opina-se pela rejeição do veto parcial aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal ao autógrafo de Lei nº 023/2018, referente ao projeto de Lei nº 034/2018, por não estar eivado de ilegalidade ou falta de interesse público, conforme as razões acima expostas.

### **3. PARECER:**

“Embora a matéria esteja revestida de legalidade em sua apresentação, quanto ao mérito, não merece prosperar. Assim sendo, este Relator opina por sua regular tramitação e posterior rejeição.”

Sala das Comissões Permanentes, em 30 de outubro de 2018.

---

**RELATOR**

Pelas conclusões:

---

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**